



Acórdão 00839/2021-8 - Plenário

Processo: 02892/2020-9

Classificação: Pedido de Revisão

UG: FMSM - Fundo Municipal de Saúde de Marataízes

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: ANTONIO CARLOS SOARES DE AZEVEDO, IVILISI SOARES DE AZEVEDO

Requerente: JANDER NUNES VIDAL

Procuradores: LEONARDO LOPES PIMENTA (OAB: 26185-ES, OAB: 144941-RJ, OAB: 413700-SP), JORGE CORDEIRO LEITE (OAB: 26185-RJ), HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB: 15728-ES)

**PEDIDO DE REVISÃO – FUNDO MUNICIPAL DE
SAÚDE DE MARATAÍZES – ACÓRDÃO TC
1476/2017 – NÃO PREENCHIMENTO DE
REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - NÃO
CONHECER - CIENTIFICAR - ARQUIVAR**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Pedido de Revisão apresentado por Jander Nunes Vidal ex-Prefeito Municipal de Marataízes/ES, em face do Acórdão TC 1476/2017 - PLENÁRIO, prolatado nos autos do Proc. TC 3734/2017, por meio do qual o Plenário desta Corte de Contas julgou irregulares as contas sob sua responsabilidade, relativas ao exercício de 2014, nos termos do inciso III do art. 84 da Lei Complementar 621/2012.

Após autuação, este Relator, conforme Despacho 20282/2020-1, solicitou esclarecimentos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) acerca do prazo para interposição do pedido de revisão. Em resposta, a SGS prestou as informações pertinentes por meio do Despacho 20340/2020-1.

Analisando as condições de admissibilidade do Pedido de Revisão, observa-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual.

Em relação à tempestividade, verifica-se, conforme Despacho 20340/2020-1 da Secretaria-Geral das Sessões, que o Acórdão TC 1476/2017, prolatado nos autos do processo TC 3734/2017 transitou em julgado na data de 10/04/2018. Assim, tem-se que não se operou o transcurso do prazo de dois anos de que trata o artigo 171 da LC 621/2012 (LOTCEES), de forma que o presente pleito é tempestivo.

Quanto ao cabimento, constata-se que o instrumento utilizado está previsto no artigo 171, da Lei Complementar 621/2012, reproduzido abaixo:

Art. 171. Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:

- I – em erro de cálculo nas contas;
- II – em evidente violação literal de lei;
- III – em falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido;
- IV – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Pois bem.

Conforme assevera a unidade técnica – Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – por meio da Instrução Técnica de Pedido de Revisão 0005/2021-7:

(...) é importante destacar, inicialmente, que o Pedido de Revisão, tal qual a Ação Rescisória no Processo Civil, busca corrigir eventuais equívocos, só identificados posteriormente, que maculam o ato decisório e comprometem a lisura da prestação jurisdicional. Não se presta a discutir a justiça da decisão proferida, nem a valoração ou interpretação, pelos julgadores, das provas dos autos. Trata-se da identificação de um possível engano, que contaminou todo o julgamento e, exatamente por isso, deve ser reparado, ainda que já tenha ocorrido o trânsito em julgado.

Assim, no Pedido de Revisão, a questão conflituosa, ou mérito, não coincide com a lide principal, porque não mais se permite rediscutir os fatos e provas já debatidos e sopesados quando do julgamento da causa. O cerne do instrumento processual gira em torno da ocorrência de um engano: pela ocorrência de erro de cálculo; pelo total desprezo à literalidade da lei; pela falsidade ou insuficiência dos documentos nos quais se fundamentou a decisão; e pela superveniência de documentos novos capazes de influenciar nas provas já consideradas.

Também é a partir da possibilidade de ocorrência de uma ou algumas das situações anteriormente descritas que se verifica a admissibilidade da peça revisional: se é cabível e adequada à hipótese dos autos.

Percebe-se, dessa forma, que há uma linha muito tênue entre a análise do pressuposto processual de adequação e a do próprio mérito do Pedido de Revisão, já que ambas perpassam pelos mesmos fundamentos. Entretanto, na primeira, basta a simples possibilidade de ocorrência para que o instrumento esteja adequado (atendidos os demais requisitos de admissibilidade), numa verificação perfunctória; já na segunda, a análise é exauriente, atestando se, de fato, as alegações do postulante merecem prosperar.

Nessa perspectiva, o requerente não fulcra sua pretensão em qualquer dos incisos do art. 171 da LC 621/2012.

A argumentação de que sua pretensão se baliza em documento novo e novos fatos não merece prosperar, haja vista que o peticionante apenas aduz se tratar de documentos e informações contemporâneos ao acórdão rescindendo. Nem mesmo enumera quais seriam esses documentos.

Tampouco é possível se vislumbrar nas razões do peticionante a possibilidade de enquadrarmos seu pleito em uma das hipóteses elencadas no art. 171 da LC 621/2012.

O Requerente, em síntese, alega que não ficou demonstrado na peça encartada qual conduta do peticionante teria contribuído para que os serviços fossem contratados com sobrepreço.

Como se vê, os argumentos empregados são os mesmos que seriam passíveis de promover uma impugnação própria dos recursos previstos na Lei 621/2012 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que no caso específico desse Processo seria o Recurso de Reconsideração.

Como já dito, para que o Pedido de Revisão possa prosperar e merecer um julgamento de mérito, há que se vislumbrar de plano, o oferecimento de razões impugnativas que transcendam a mera alegação genérica de desacerto da decisão rescindenda.

Nesse diapasão, não evidenciada qualquer das hipóteses legalmente previstas para viabilizar a utilização da presente via impugnativa, entende-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Pedido de Reexame.

Por oportuno, quadra lembrar que, embora mencione a unidade técnica a pendência de julgamento do pedido de efeito suspensivo ativo requerido pelo recorrente, tal decisão foi proferida na Decisão Colegiada 0721/2020-7 (evento 07 dos autos eletrônicos), assim ementada:

1. DECISÃO TC-0721/2020-7:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NÃO CONCEDER, de forma excepcional, da tutela acautelatória pretendida pelo recorrente pelo não preenchimento de seus requisitos concessivos;

1.2. ENCAMINHAR os autos à SEGEX para instrução, no prazo de 30 (trinta) dias;

1.3. NOTIFICAR o recorrente da decisão a ser proferida.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/07/2020 - 12ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Presidente

Por fim, encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, seu ilustre representante, Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, aderiu *in totum* à conclusão da unidade técnica (Parecer 2753/2021-9), posicionamento com o qual também concorda este Relator.

Ante todo o exposto, concordando com o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-839/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. NÃO CONHECER o presente **Pedido do Revisão**, tendo em vista que não foi demonstrado, em juízo não exauriente, qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento, mantendo-se incólume a decisão rescindenda, qual seja, o (Acórdão TC 1476/2017 - PLENÁRIO).

1.2. ARQUIVAR os autos após os trâmites de estilo.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/07/2021 - 34ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões